



Armação dos Búzios, 15 de agosto de 2019.

Processo nº: 9298/2019  
Impetrante: VISION NET LTDA  
CNPJ/MF nº 13.134.811/0001-27  
Sumário: Impugnação a Edital

---

Referente ao edital na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019  
Objeto: Contratação de empresa para a locação de rádios transceptores portáteis e móveis e estação repetidora de sinal.  
Processo nº: 6530/2019  
Data de Abertura: 16/08/2019 às 10:00 horas

---

RELATÓRIO

Preliminarmente, é a Impugnação do Edital tempestiva, uma vez que a o certame terá sua realização em 16/08/2019 às 10h00, apresentando-se no prazo legal para a apresentação da Impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2019, decorrente do Processo Administrativo nº 6530/2019 que apresenta por objeto Contratação de empresa para a locação de rádios transceptores portáteis e móveis e estação repetidora de sinal, mediante as alegações apresentadas no Processo



Administrativo nº 9298/2019, sendo devidamente qualificado na peça inicial.

**DA DECISÃO**

A impugnante, em resumo, se manifesta:

*"Antes tais fatos e considerações, impende seja alterado o disposto no item 6.5.3. do instrumento convocatório, segundo alvará de funcionamento por parte da licitante exige - dentre outros - a apresentação do alvará de localização e funcionamento, de sorte a suprimir a sobredita exigência, porquanto manifestadamente incompatível com a Lei 8.666/93, conforme orientação doutrinária e jurisprudenciais acima colacionadas."*

O item 6.5.3. do instrumento convocatório está disposto da seguinte forma:

**"6.5.3-** Licença de funcionamento expedida pelo órgão fiscalizador estadual ou municipal, devidamente válida para o ano em exercício (alvará de funcionamento).

A licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



A determinação exposta no instrumento convocatório visa apenas a regularidade da empresa no Município base de acordo com o CNPJ a ser apresentado no certame, não havendo a determinação de alvará de forma a restringir a competição, atendendo somente aos cumprimentos legais de uma constituição empresarial, visto ser o alvará a licença expedida pela autoridade administrativa executiva autorizando a prática das atividades determinadas pela sociedade empresarial.

Neste sentido, os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral para análise e manifestação, que se pronunciou conforme parecer anexo a este.

**Sendo assim, mediante o exposto, o item não será alterado ou excluído.**

#### DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Impugnação, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise da Solicitação de Impugnação, é a Decisão da Comissão de Pregão NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,

  
Grazielle Alves Ramalho  
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF. PROC. 9298/2019

**PARECER**

**SOLICITANTE:**

SETOR DE LICITAÇÕES

**ASSUNTO:**

PARECER JURÍDICO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 6530/2019, PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2019, APRESENTADA PELA EMPRESA VISION NET LTDA..

**I. FATOS**

Trata-se de consulta formulada pela Responsável pelo Setor de Licitações do Município de Armação dos Búzios/RJ, quanto a impugnação ao Edital do Processo Licitatório n.º 6530/2019, Pregão Presencial N.º 020/2019, que visa a contratação de empresa para a locação de rádios transceptores e móveis e estação repetidora de sinal, apresentada pela empresa VISION NET LTDA., por meio de sua representante legal.

Em suas razões afirmou a ilegalidade do edital no que concerne:

a) a exigência de Alvará de Funcionamento da Empresa participantes do certame prevista no item 6.5.3 do edital em epígrafe.

A consulta versa sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação supra narrada.

Em apertada síntese, os fatos.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) em seu artigo 3º é bem clara ao expor os princípios que regem a sua aplicação, segue abaixo a transcrição do artigo citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo deste ponto cabe mencionar que os princípios possuem eficácia normativa, não podendo a lei ser analisada de forma isolada, sem levar em conta os princípios que dão origem a sua elaboração.

Em toda norma positivada é possível perceber que a mesma surge de princípios e somente após se definir os princípios que servem de base para sua elaboração que se pode partir para análise de finalidade.

O citado artigo 27 da Lei de Licitações é claro em definir quase serão os tipos de habilitação exigidas para participação em processo licitatórios, em nenhum momento define quais serão os documentos necessários para cumprimento dos requisitos de habilitação.

O único artigo da citada Lei que traz uma limitação documental é o artigo 30 da Lei de Licitações.

Consoante o acima explanado não nenhum óbice legal para a exigência do alvará de funcionamento, pois apesar de não estar escrito com todas as letras a necessidade do citado documento, no próprio artigo 30 da Lei de Licitações em sua alínea b, parte a existe a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" o que pode ser traduzido como o citado documento, pois o alvará de funcionamento é o documento que garante que a empresa participante do procedimento licitatório está em condições de executar o objeto previsto no certame.

Além disto a exigência, ora impugnada em nada frustra o caráter competitivo do certame, pois o alvará de funcionamento é condição essencial de exercício de qualquer empresa que queira prestar serviços para a Administração pública.

A empresa interessada tenta fazer parecer que a exigência é despida de ilegalidade, o que não procede, bem como apresenta jurisprudência que não se aplica ao caso concreto, pois no presente caso se exige apenas documento que toda empresa deve possuir para que possa comprovar sua capacidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em executar o objeto almejado pela Administração Pública, e não incorre em nenhuma das condutas descritas no § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que são as condutas vedadas a agentes públicos, entre elas frustrar o caráter competitivo do certame.

Deste modo, a exigência não afronta a Lei de Licitações, bem como não afronta também a jurisprudência, pois respeita todo arcabouço normativo aplicável ao certame em questão, não afetando a supremacia do interesse público, nem a busca pela melhor proposta, pois privilegia a mais ampla concorrência.

**III - DO PARECER**

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa EMPRESA VISION NET LTDA., para no mérito IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO, ainda, o regular trâmite do presente certame.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Destarte, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Armação dos Búzios, 15 de agosto de 2019.

Roseli Alonso Borges  
Procurador Geral Municipal

*Gustavo da Silva Gonçalves*  
GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES  
PROCURADOR MUNICIPAL  
PORTARIA Nº 1673/19